



PARECER Nº _____, DE 2023

Projeto de Lei nº 659/2019

DA COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 659/2019, que “Altera a Lei Nº 4.568, de 16 de maio de 2011 que institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas, independentemente de idade, no âmbito do Distrito Federal.”

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Max Maciel

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 659/2019, que “Altera a Lei nº 4.568, de 16 de maio de 2011 que institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas, independentemente de idade, no âmbito do Distrito Federal”.

O projeto em análise cria a obrigação ao Poder Executivo do Distrito Federal de prestar assistência à pessoa com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças – CID, incluindo as escolas de redes públicas e privadas e os Centros de Referência.

Segundo o autor, a presente proposta visa o aumento de opções de locais para o atendimento e melhoria na qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com autismo.

Além disso, ele informa que o projeto tem a finalidade de contemplar todos os autistas do Distrito Federal, pois os Centros de Atenção Psicossocial CPAS, não conseguem atender a demanda de todas as pessoas que precisam de atendimento

O Projeto possui três artigos: o art.1º acrescenta inciso VI ao art. 2o da lei Lei no 4.568, de 16 de maio de 2011, o art.2º vigência da lei e o art.3º revoga todas as disposições em contrário.

A proposição tramitará em três Comissões: para análise de mérito na **CAS** e **CESC**, admissibilidade na **CEOF** e para análise de admissibilidade **CCJ**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre diversas matérias, dentre elas a proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência. (art.65,I, c, RICLDF).

O projeto em questão cria a obrigação ao Poder Executivo do Distrito Federal de prestar assistência à pessoa com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças –

CID, incluindo as escolas de redes públicas e privadas e os Centros de Referência, e portanto trata de direitos da pessoa com deficiência e é tema de competência desse órgão colegiado.

Dito isso, passo para a análise de mérito.

O projeto visa promover a inclusão e o suporte adequado às pessoas com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças – CID, garantindo o acesso a serviços e recursos que lhes permitam desenvolver seu potencial e participar plenamente da sociedade.

O autismo é uma condição neurobiológica que afeta o desenvolvimento da comunicação e das habilidades sociais. As pessoas com autismo enfrentam desafios específicos e necessitam de apoio e assistência especializados para alcançar seu pleno desenvolvimento e bem-estar.

As escolas desempenham um papel fundamental no desenvolvimento educacional e social das crianças e adolescentes com autismo. É essencial que esses estabelecimentos ofereçam condições inclusivas, acessíveis e adaptadas às necessidades individuais dos alunos com autismo.

Por essa razão, ampliar a obrigação do Poder Executivo do Distrito Federal a prestar assistência às pessoas com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, também nas escolas de redes públicas e privadas e nos Centros de Referência, é fundamental para garantir o pleno desenvolvimento e demais direitos das pessoas com deficiência.

Por fim, diante todo o exposto, o projeto contribui para a garantia à dignidade e a inclusão de pessoas com deficiência e portanto, no que diz respeito ao mérito, minha conclusão é **favorável ao Projeto de Lei nº 659/2019**.

DEPUTADO MAX MACIEL

Relator CAS



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. 00168, Deputado(a) Distrital**, em 15/09/2023, às 18:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1338765** Código CRC: **1635105E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.maxmaciel@cl.df.gov.br